## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1033329-94.2018.8.26.0053

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Thiago Asenha Silvestre

Impetrado: Diretor(a) da 26ª Ciretran da Comarca de São Carlos-SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thiago Asenha Silvestre** contra ato da **Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos**, figurando como ente público interessado o **Departamento Estadual de Trânsito-Detran**, objetivando que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar a penalidade de cassação de seu direito de dirigir, uma vez que as infrações que lhe são imputadas ainda estão pendentes de decisão administrativa definitiva, eis que apresentado recurso ao órgão competente ou ainda dentro do prazo para tanto, conforme se depreende dos documentos acostados à fl. 71 (procedimento administrativo n° 220/2018), à fl. 75 (processo administrativo n° 221/2018) e à fl. 81 (processo administrativo n° 167/2018), não existindo, até o momento, decisão definitiva sobre os recursos interpostos.

Liminar concedida a fls. 93/94.

Notificada (fl.99), a autoridade apontada como coatora não apresentou informações (fl. 101).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 104/105).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

No caso vertente, ao que se infere dos elementos colacionados aos autos, as infrações imputadas ao impetrante ainda estão pendentes de decisão administrativa definitiva, eis que apresentado recurso ao órgão competente ou ainda dentro do prazo para tanto, fl. 71 (processo administrativo 220/2018), fl. 75 (processo administrativo 221/2018) e fl. 81 (processo administrativo 167/2018), não existindo até o momento decisão definitiva sobre os recursos interpostos.

Estabelece o artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro que:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo

administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir". (grifei).

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão suspensos até o julgamento e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

"Mandado de Segurança. Trânsito. <u>Inscrição de pontuação em prontuário anteriormente à existência de decisão definitiva em processo administrativo. Descabimento de tal proceder, eis que caracterizador de verdadeira antecipação de penalidade</u>. Inteligência do art. 290, parágrafo único do CTB e do art. 6º da Resolução Contran nº 182/2005 vilipêndio ao devido processo legal, segurança jurídica, ampla defesa e à presunção de inocência - Precedentes em casos análogos Reexame necessário desprovido".(TJSP; Remessa Necessária 1050032-37.2017.8.26.0053;Relator(a):Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de DireitoPúblico; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ªVara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:04/06/2018; Data de Registro: 04/06/2018).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término dos procedimentos

administrativos em questão.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

## P. I. C.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA